

INDICAÇÃO N° 10/69 - CREPM

ASSUNTO: Administrações Regionais do SENAI e SENAC

RELATOR: Conselheiro Alpínolo Lopes Casali

1 - O art. 106 da Lei Federal n° 4.024, de 20 de dezembro de 1961, reza:

"Os cursos de aprendizagem industrial e comerciais administrados por entidades industriais e comerciais, nos termos da legislação vigente, serão submetidos aos Conselhos Estaduais de Educação e os territórios ao Conselho Federal de Educação".

"Parágrafo único- Anualmente, as entidades responsáveis pelo ensino de aprendizagem industrial e comercial apresentarão ao Conselho Estadual competente e ao Conselho Federal de Educação no caso dos Territórios o relatório de suas atividades, acompanhado de sua prestação de contas."

2 - Instalado o Conselho estadual de Educação, em 1963, a Administração Regional do SENAI de São Paulo se apressou em atender à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

3- Contudo a Administração Nacional do SENAC teve dúvidas quanto ao Conselho perante o qual as Regionais deveriam cumprir o preceito legal.

Por isso, encaminhou ao Conselho Federal de Educação, por intermédio da Diretoria do Ensino Comercial, ofício em que solicitava esclarecimentos sobre sua posição perante a Lei Federal n° 4.024, de 1961.

4 - O esclarecimento lhe foi prestado por meio do Parecer n° 129/69, aprovado por aquele Colegiado em sua sessão realizada em 3 de março de 1969. Pela importância da matéria, transcrevo-o na íntegra:

"Em ofício endereçado ao Sr. Diretor do Ensino Comercial, sob o n° 4.009, datado de 3 de novembro de 1965, e encaminhado por essa Diretoria ao Conselho Federal de Educação, o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) pede esclarecimentos sobre a sua posição "como integrante do sistema federal de ensino, frente ao que dispõe a Lei n° 4.024, de 20 de dezembro de 1961 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - e tendo em vista o diferente comportamento de alguns Conselhos Estaduais de Educação, em relação a essa posição."

"A consulta, ao longo de três anos de tramitação neste Conselho, mereceu quatro pronunciamentos sucessivos:

- Parecer nº 158/67, do Cons. Abgar Renault
- Voto em separado do Cons. Clóvis Salgado
- Voto em separado do Cons. Carlos Pasquale
- Declaração de voto do Cons. Barreto Filho

"Como nenhum desses pronunciamentos obtivesse aprovação do Plenário, em face de várias divergências de entendimento sobre a matéria, foi constituída uma Comissão especial constituída pelos Conselheiros Barreto Filho, Clóvis Salgado e Carlos Pasquale,"

"Na sessão de 3.3. 1969 o Cons. Clóvis Salgado apresentou ao Plenário um quinto pronunciamento assinado por dois membros da Comissão Especial, por se encontrar licenciado o Cons. Carlos Pasquale. Este Parecer concluiu do seguinte modo:

1-"As escolas do SENAC, atuais e futuras, fazem parte do sistema federal de ensino.

2 - O SENAC deverá prestar contas ao Tribunal de Contas da União.

3 - O SENAC deverá apresentar relatório de suas atividades escolares; aos Conselhos Estaduais de Educação e ao Conselho Federal de Educação, obrigação prevista no parágrafo único do art. 106 da Lei nº 4.024."

" O Plenário, após longo debate, por 13 votos contra 4, rejeitou as conclusões do Parecer, adotando a conclusão do voto em separado do Cons. Carlos Pasquale."

"Após a votação, em questão de ordem, lembrou o Cons. Clóvis Salgado que, durante os debates, algumas partes das conclusões de seu Parecer tinham obtido consenso unânime do Plenário, consenso prejudicado depois por terem sido as mesmas conclusões votadas em bloco. Por exemplo, parecia pacífico que, em face do Decreto-Lei nº 200 de 25.3.67, o SENAC deveria prestar contas de sua gestão financeira ao Tribunal de Contas da União e não mais aos Conselhos Estaduais de Educação."

Resolvendo a questão de ordem, o Sr. Presidente nomeou o Pe. José de Vasconcellos relator ad hoc da matéria vencedora."

"Debatendo o sentido do pronunciamento, lembrou o Cons. Moniz de Aragão que a resposta a consulta do SENAC poderia ser resumida em afirmar que o SENAC está incluído, para os efeitos da L.D.B. nos termos do art. 106 e parágrafo, menos na parte referente a prestação de contas, devida agora ao Tribunal de Contas da União." "No entanto é necessário ter presente também o que prescreve o art. 110 da L.D.B., uma vez que a consulta em exame, equivalente implicitamente a opção, deu entrada neste Conselho dentro do prazo previsto pela Lei. Deste modo, se assim o entender, pode o SENAC vincular no sistema federal de ensino as Escolas existentes no prazo previsto pela L.D.B." "Em resumo, e como resposta à consulta do SENAC ,

O Conselho é de

PARECER

"1 - Os cursos de aprendizagem administrados pelo SENAC serão submetidos aos Conselhos Estaduais d\* Educação; os administrados nos Territórios, ao Conselho Federal de Educação."

"2 - O SENAC deverá prestar contas ao Tribunal de Contas da União,"

"3 - Os estabelecimentos existentes ate dezembro de 1966 podem vincular-se ao sistema federal de ensino,"

Foi relator ad hoc do Parecer o nobre Conselheiro o Padre José de Vaconcellos.

5 - As Administrações Regionais do SENAI e SENAC devem ter tratamento igual perante o art. 106 e parágrafo único da Lei Federal nº 4.024, de 1961, conforme a interpretação que lhe deu o egrégio Conselho Federal de Educação, Até deliberação em contrário, os efeitos dessa interpretação alcança os Conselho Estaduais de Educação, à vista do disposto no art. 47 da Lei Federal nº 5.540, de 28 de novembro de 1968.

6 - Isto posto, assegurada expressamente ao SENAC e implicitamente ao SENAI a faculdade de opção pelo sistema federal de ensino quanto aos estabelecimentos existentes até 1966, indico seja oficiado às ruas Administrações Regionais de São Paulo, a fim de que se dignem esclarecer a situação de suas escolas perante o sistema de ensino do Estado de São Paulo, para que se defina a vinculação de cada uma ao Conselho Federal ou ao Conselho Estadual de Educação quanto ao cumprimento do art. 106 e parágrafo da Lei federal nº 4.024, de 1961, à luz do Parecer nº 129/69-CFE.

Sao Paulo, 17 de dezembro de 1969

a) Alpínolo Lopes Casali

Aprovado, por unanimidade, na sessão extraordinária das Câmaras Reunidas do Ensino Prima rio e Médio, realizada em 17 de dezembro de 1969,